

FR. 2020.1823

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2020

Ao
COMITÊ INTERFEDERATIVO ("CIF")

A/C: ILMO. SR. EDUARDO FORTUNATO BIM
PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO
SCEN TRECHO 2, EDIFÍCIO SEDE DO IBAMA, CAIXA POSTAL NO. 09566,
BRASÍLIA/DF
CEP: 70818-900

REF.: DELIBERAÇÕES CIF 452, ITEM 2 - REFERENTES AOS PLANOS MUNICIPAIS DE SAÚDE
DE BELO ORIENTE, MARIANA E RIO DOCE

Ilmo. Senhor Presidente,

A FUNDAÇÃO RENOVA, vem, por meio de seu representante que abaixo assinado, respeitosa e tempestivamente, apresentar esclarecimentos acerca da Deliberação CIF nº 452, proferida em 23/10/2020, que conferiu prazo de 15 (quinze dias) para que a Fundação adote as medidas de cumprimento para implementação dos Planos de Ação em Saúde elaborados pelos Municípios de Belo Oriente, Rio Doce e Mariana, respectivamente

Nas Deliberações 434, 435 e 436, o CIF pontuou que a aprovação dos Planos de Ação como medida reparatória por possíveis danos à saúde da população atingida em decorrência do rompimento da barragem de Fundão ("Rompimento"), em Mariana, deve ser imediata, independentemente de comprovação de correlação com o rompimento da barragem, sob o entendimento de que a Cláusula 110 do TTAC teria "aplicação imediata", não estando subordinada à realização de nenhum estudo prévio.

Conforme será exposto, as propostas dos planos dos municípios de Belo Oriente e Rio Doce trazem como principal fundamento o aumento das populações

municipais, estão em dissonância com os termos do TTAC, e, no que se refere ao município de Mariana, já existe acordo judicial firmado e homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0039564-83.2018.8.13.0400, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Mariana.

I. QUANTO AOS PLANOS MUNICIPAIS DE BELO ORIENTE E RIO DOCE

Os Plano de Ação em Saúde apresentados pelos Municípios de Belo Oriente e Rio Doce trazem propostas de ações de saúde a serem encabeçadas pela Fundação a título de medidas reparatórias com a principal justificativa de que houve aumento populacional municipal acarretando elevação das demandas e dos gastos extraordinários com os serviços de saúde do município. No entanto, não há qualquer comprovação de que o aumento das demandas dos serviços de saúde dos municípios tenha se dado por impactos à saúde da população atingida decorrentes do Rompimento.

Sempre em tom respeitoso, é importante reiterar que os Planos de Ação apresentados descrevem o perfil epidemiológico da população geral sem o recorte dos agravos e doenças que comprovadamente impactaram a população atingida em decorrência do Rompimento. Os pleitos vêm, ainda, desprovidos de evidências e subsídios técnicos que demonstrem a correlação entre os alegados impactos à saúde e o Rompimento. Sem esses elementos mínimos, a evidenciar que o aumento específico da demanda nos serviços de saúde decorre de agravos à saúde comprovadamente decorrentes do Rompimento e supera as responsabilidades preconizadas pelo Sistema Único de Saúde, os Planos de Ação não podem ser considerados válidos à luz do TTAC.

Firme em seu compromisso de reparação, a Fundação Renova reitera que a necessidade de comprovar os impactos e agravos à saúde e sua correlação com o Rompimento é necessária para a definição de toda e qualquer ação reparatória de saúde individual e coletiva nos Municípios impactados.

A Fundação não se opõe a realizar as medidas e ações que sejam necessárias para mitigar os eventuais impactos à saúde da população

DS
WET

diretamente atingida que sejam decorrentes do Rompimento, **desde que observadas as disposições contidas no TTAC, na lei brasileira e que, portanto, as respectivas medidas guardem comprovada correlação com o Rompimento.**

Por fim, não bastasse a ausência de comprovação de correlação que comprove a existência de impactos à saúde individual e coletiva decorrentes do Rompimento, a Fundação Renova constatou e apresentou perante este Comitê diversas inconsistências e fragilidades técnicas nos Planos de Ação elaborados pelos Municípios, conforme verifica-se da análise dos 3 (três) Pareceres Técnicos elaborados e protocolados no dia 08 de setembro de 2020 por meio do documento FR.2020.1323-01¹. O CIF, contudo, decidiu pela aprovação dos referidos planos, a despeito de os itens levantados comprometerem a consistência técnica dos planos de ação aprovados, o que reforça a necessidade de revisão dos Planos de Ação e, por consequência, do item 2 da Deliberação CIF n. 452.

IV. QUANTO AO PLANO MUNICIPAL DE MARIANA

De acordo com o Ofício FR.2020.1323-01, enviado ao CIF pela Fundação Renova, que reitera a celebração do Acordo Judicial, em 25.04.2019, nos autos da Ação Civil Pública nº 0039564-83.2018.8.13.0400, entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Município de Mariana, Samarco Mineração S.A., Vale S.A. BHP Billiton Brasil Ltda. e a Fundação Renova, para suplementação de recursos para apoiar e fortalecer o Sistema Único de Saúde (“SUS”) Municipal. O acordo estabelece as despesas suplementares de saúde a serem custeadas pela Fundação, nos termos da cláusula 107 do TTAC, e foi homologado em 25.04.2019.

¹ A Fundação Renova aproveita a oportunidade para esclarecer que no Parecer Técnico sobre o Plano de Ação de Saúde de Rio Doce/MG, o consenso sobre a disponibilização do financiamento para a contratação dos recursos humanos solicitados na área de Saúde Mental está condicionado à classificação da medida como compensatória, haja vista a inexistência de estudos e dados que demonstrem a correlação entre o aumento da demanda por serviços psicológicos/psiquiátricos e o Rompimento.

A partir da leitura do referido acordo, constata-se que a quantidade e a qualidade dos recursos humanos e bens materiais a serem disponibilizados e/ou custeados pelas Empresas **já foram definidas e previamente acordadas** entre as Empresas, a Fundação Renova e o Município de Mariana no “Plano de Trabalho do Município de Mariana para a execução do Plano Municipal de Planejamento e Gerenciamento de Ações de Recuperação em Saúde após o Rompimento da Barragem de Rejeitos da Samarco em Bento Rodrigues, Mariana – MG”.

Como qualquer contrato válido, o Acordo Judicial homologado judicialmente faz Lei entre as Partes e não admite alteração, sob pena de violação da coisa julgada. **Incabível, portanto, a pretensão do Município ao submeter unilateralmente novo plano de trabalho ao CIF** sem ter convencionado com a Fundação Renova e demais compromissárias as modificações propostas.

Alie-se a isso o fato de que o próprio acordo judicial prevê mecanismos para solução de divergências e revisão do plano de trabalho. Conforme Cláusula Sexta do acordo homologado judicialmente, *“As ações definidas neste Acordo serão desenvolvidas de acordo com os Planos de Trabalho, a serem oportunamente submetidos à homologação deste juízo, passando a integrar o presente acordo para todos os fins. **Havendo divergência entre as disposições dos Planos de Trabalho e deste acordo, prevalecerão as disposições deste acordo**”* (g.n.).

Em qualquer hipótese, **qualquer modificação aos termos do Plano de Ação em Saúde do Município de Mariana deve ser justificada por fato novo e devidamente fundamentada, debatida e acordada com a Fundação e demais partes signatárias do referido acordo e, por fim, submetida à aprovação do Juízo que homologou** o acordo. Esses requisitos, contudo, não estão presentes no Plano de Ação aprovado pela Deliberação CIF 436.

Não só o acordo com o Município de Mariana foi homologado judicialmente, como o próprio acompanhamento de seu cumprimento também está judicializado. Para viabilizar os depósitos judiciais, levantamentos e outros

questões relativas ao acordo, a Fundação Renova deu início a um cumprimento de sentença (PJe nº 5001148-24.2019.8.13.0400), no qual figuram tanto o Município como parte quanto o Ministério Público de Minas Gerais como fiscal da lei.

O que se nota é inegável falta de correção do Município de Mariana, a qual, se não corrigida no âmbito do CIF, invariavelmente levará a nova judicialização do tema.

Assim, considerando que o acordo homologado judicialmente não admite alteração unilateral fora da esfera judicial na qual foi homologado, sob pena de violação da coisa julgada, e que não houve ocorrência e/ou apresentação de qualquer fato novo que justifique revisão do acordo judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0039564-83.2018.8.13.0400, é absolutamente descabida a validação da “atualização” do plano de ação objeto da Deliberação CIF n. 436.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Fundação Renova pugna pela integral reforma do item 2 da Deliberação CIF nº 452 e das Deliberações n. 434, 435 e 436, para que os Planos de Ação em Saúde dos Municípios de Mariana, Belo Oriente e Rio Doce sejam reprovados.

Requer, ainda, enquanto pendente de julgamento esta solicitação, sejam suspensos os efeitos das Deliberações CIF n. 434, 435, 436 e 452 haja vista os esclarecimentos ora prestados.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

270277BF954A45B
WAGNER ELÍSIO TONON

GERENTE DOS PROGRAMAS DE SAÚDE E PROTEÇÃO SOCIAL
FUNDAÇÃO RENOVA